



**PROCESSO Nº** : 16.652-9/2018  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA  
**RESPONSÁVEL** : ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO MALUF

### **PARECER Nº 4.809/2019**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIA E DE PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENVIADAS AO APLIC E RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Domingos Fufatto**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo em apenso nº 193755/2019).

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 188481/2018) sobre o exame das contas anuais de governo de Paranaíta, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. Antônio Domingo Rufatto:

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Extratos Bancários físicos em PDF, no valor de R\$ -517.396,69. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) O Quadro Principal do Balanço Patrimonial Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 04, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L43, bem como não contem a coluna NOTA. - Tópico – 6.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Na abertura dos créditos adicionais especiais em 2018 não foi assegurada a compatibilidade com o PPA e a LDO/2018, pois não foram



informadas pelo jurisdicionado no sistema APLIC 2(duas) leis em 2108 de alterações no PPA, no valor de R\$ 3.625.000,00 e LDO no total de R\$ 2.825.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento nº 207703/2019, respondendo aos apontamentos.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa mantendo as irregularidades CB07 e FB09, mas afastou a irregularidade CB02 (Documento nº 219127/2019).

9. Instado a se manifestar novamente, a responsável apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Documento nº 228312/2019).

10. Em processo apenso (Processo nº 193755/2019) contendo relatório técnico da Secex de Previdência foi apontada a irregularidade DB09 ao Prefeito Municipal (Doc. Nº 165995/2019):

**Prefeito Municipal de Paranaíta: Sr. Antônio Domingo Rufatto – Período: 01/01/2017 a 31/12/2018:**

**1. DB 09. Previdência Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

**1.1. Ausência de comprovação de pagamento de parcelamento referente às competências de novembro e dezembro do Acordo nº 00537/2017 (Lei não registrada no CADPREV).**

(Grifos no original)

11. No entanto, após a apresentação de defesa (Doc. Nº 179370/2019), a irregularidade foi sanada pela Secex (Doc. Nº 189447/2019).

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

13. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Paranaíta ao final do exercício de 2018, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a



discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

18. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Paranaíta referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

19. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

20. As peças orçamentárias do Município de Paranaíta foram:  
a) PPA, conforme Lei nº 966/2017 (quadriênio 2018 a 2021);  
b) LDO, instituída pela Lei nº 972/2017;  
c) LOA, disposta na Lei nº 976/2017.

21. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO e a LDO estabeleceu as providências a serem tomadas caso a realização de receitas apuradas bimestralmente não comportem as metas de resultado primário e nominal.

22. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 68.000.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 43.170.000,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 24.830.000,00.

23. Quanto à abertura de créditos adicionais, os créditos suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme disposições da Lei nº 4.320/1964. Ademais, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados.

24. Notou-se que a Lei Municipal nº 976/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% no curso da



execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis.

25. Segundo cálculo feito a partir das informações do Aplic e disponível no relatório técnico preliminar (Documento nº 188481/2018, fl. 11), foram abertos R\$ 17.815.506,38 de créditos suplementares e R\$ 3.632.746,32 de créditos especiais, mas houve redução de R\$ 21.448.252,70 dos créditos orçamentários iniciais. Assim, orçamento final não teve incremento, ficando mantido em R\$ 68.000.000,00. Mas a alteração foi promovida em 31,54% da programação de despesa inicial, contando os créditos suplementares e especiais.

26. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

27. Em consonância com o posicionamento citado, no presente caso, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.**

28. Além disso, foi detectada irregularidade em razão da abertura de crédito adicional especial sem que houvesse compatibilidade com o PPA e a LDO. A Secex classificou o achado em FB09:

**3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Na abertura dos créditos adicionais especiais em 2018 não foi assegurada a compatibilidade com o PPA e a LDO/2018, pois não foram informadas pelo jurisdicionado no sistema APLIC 2(duas) leis em 2108 de alterações no PPA, no valor de R\$ 3.625.000,00 e LDO no total de R\$ 2.825.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

29. Segundo a Secex, não foram informadas no Aplic leis de 2018 de



alterações no PPA, conforme tabelas abaixo (Documento nº 188481/2018, fl. 14):

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - EXERCÍCIO 2018										
LEIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA LDO NÃO INFORMADAS PELO JURISDICIONADO NO SISTEMA APLIC										
R\$ Alteração	Código da função	Código da subfunção	Código do programa	Código da ação governamental	Lei nº	Cód. da função	Cód. da subfunção	Cód. do programa	Cód. Do Projeto(1) /Atividade de(2)	Valor(R\$)
0,00	4	122	4	20060	1030	4	122	4	20060	10.000,00
0,00	4	123	4	20080	1030	4	123	4	20080	10.000,00
0,00	4	122	4	20090	1030	4	122	4	20090	295.000,00
0,00	20	608	39	20390	1030	20	608	39	20390	8.000,00
0,00	8	244	40	20420	1030	8	244	40	20420	203.000,00
0,00	27	812	37	20150	1030	27	812	37	20150	55.000,00
0,00	12	361	27	20270	1030	12	361	27	20270	344.000,00
0,00	12	365	27	20280	1030	12	365	27	20280	41.000,00
0,00	12	366	27	20260	1030	12	366	27	20260	8.000,00
0,00	12	361	27	20240	1030	12	361	27	20240	435.000,00
0,00	12	365	27	20250	1030	12	365	27	20250	222.000,00
0,00	10	301	31	20330	1030	10	301	31	20330	120.000,00
0,00	10	302	31	20340	1030	10	302	31	20340	160.000,00
0,00	10	301	29	20300	1030	10	301	29	20300	90.000,00
0,00	10	302	29	20700	1030	10	302	29	20700	537.000,00
800.000,00	26	782	16	20470	1007	26	782	16	20470	800.000,00
0,00					1030	26	782	16	20470	287.000,00
800.000,00	TOTAL DAS LEIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA LDO									3.625.000,00
TOTAL DAS LEIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA LDO NÃO INFORMADAS PELO JURISDICIONADO NO SISTEMA APLIC										2.825.000,00



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - EXERCÍCIO 2018											
LEIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PPA NÃO INFORMADAS PELO JURISDICIONADO NO SISTEMA APLIC											
R\$ Alteração	Código da função	Código da subfunção	Código do programa	Código da ação governamental	Lei nº	Cód. da função	Cód. da subfunção	Cód. do programa	Cód. Do Projeto(1)/Atividade(2)	Valor(R\$)	
0,00	4	122	4	20060	1030	4	122	4	20060	10.000,00	
0,00	4	123	4	20080	1030	4	123	4	20080	10.000,00	
0,00	4	122	4	20090	1030	4	122	4	20090	295.000,00	
0,00	20	608	39	20390	1030	20	608	39	20390	8.000,00	
0,00	8	244	40	20420	1030	8	244	40	20420	203.000,00	
0,00	27	812	37	20150	1030	27	812	37	20150	55.000,00	
0,00	12	361	27	20270	1030	12	361	27	20270	344.000,00	
0,00	12	365	27	20280	1030	12	365	27	20280	41.000,00	
0,00	12	366	27	20260	1030	12	366	27	20260	8.000,00	
0,00	12	361	27	20240	1030	12	361	27	20240	435.000,00	
0,00	12	365	27	20250	1030	12	365	27	20250	222.000,00	
0,00	10	301	31	20330	1030	10	301	31	20330	120.000,00	
0,00	10	302	31	20340	1030	10	302	31	20340	160.000,00	
0,00	10	301	29	20300	1030	10	301	29	20300	90.000,00	
0,00	10	302	29	20700	1030	10	302	29	20700	537.000,00	
0,00	26	782	16	20470	1007	26	782	16	20470	800.000,00	
					1030	26	782	16	20470	287.000,00	
0,00	<b>TOTAL DAS LEIS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PPA NÃO INFORMADAS PELO JURISDICIONADO NO SISTEMA APLIC</b>									<b>3.625.000,00</b>	

30. A defesa diz estranhar o achado, pois todos os projetos de leis de alterações orçamentárias do município têm compatibilidade nas três peças de planejamento, PPA, LDO e LOA.

31. No intuito de esclarecer a legalidade da compatibilidade entre as peças de planejamento das aberturas de créditos em debate, o gestor encaminhou em anexo cópias das leis 1007/2018 e 1030/2018 e citou o art. 3º de ambas.

32. A Secex reconheceu que há previsão de compatibilidade nos textos das referidas leis, contudo afirmou que o que foi apurado no Achado é que apesar de haver a previsão legal, o jurisdicionado não encaminhou, via sistema aplic, nas cargas mensais as alterações ocorridas nas Leis nº 1007 e 1030/2018, prejudicando o acompanhamento concomitante e a análise da execução orçamentária do Município.



33. Nas alegações finais, o gestor argumentou que o que de fato aconteceu, foi, o não envio dos informes das relacionadas alterações orçamentárias nas Tabelas Alteração\_LDO e Alteração\_PPA nas cargas do aplic cidadão. Ele esclareceu que as alterações orçamentárias foram lançadas no software da prefeitura, porém, por motivo de alguma falha de geração, a informação não foi enviada via sistema aplic cidadão.

34. Logo, ele concluiu que a irregularidade não está na compatibilidade das Peças Orçamentárias, mas a irregularidade existe na ausência de envio nos informes do aplic. Segundo o gestor, o Sistema Aplic do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem proposto mudanças diuturnamente, e os fiscalizados têm feito de tudo para atender essas propostas. Mas alegou que o volume das informações e quantidades de tabelas é grande e que pode ocorrer de o sistema deixar de gerar alguma informação ou outra e passar despercebido pelo responsável do envio do aplic. Acredita, então, que por este motivo as adequações não foram encaminhadas e informou ainda que a ausência de regra de validação para esses casos colaborou com a ausência de envio da informação em debate.

35. A defesa finalizou suas alegações declarando que tomará atenção necessária para que irregularidades semelhantes deixem de existir em nossos envios de informações, afirmando assim comprometimento com os dados contábeis do município.

36. Passa-se à análise ministerial.

37. Efetivamente há compatibilidade entre as Leis nº 1.007/2018 e 1.030/2018 e o PPA e a LDO. Apesar de posteriormente confirmada essa compatibilidade, a ausência de envio ao Aplic das alterações promovidas pelas referidas leis ensejou a classificação da irregularidade FB09 e prejudicou o acompanhando concomitante da execução orçamentária do Município de Paranaíta, levando à apuração de incompatibilidade entre as leis orçamentárias.

38. Assim, o MP de Contas constata que configurou-se situação irregular pela divergência de informações inseridas no sistema Aplic e deve o gestor ser



responsabilizado por ela.

39. O Ministério Público de Contas propõe, então, a alteração da irregularidade classificada em FB09 para classificar o achado em MB03, conforme texto a seguir:

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos.

40. Desse modo, sugere-se a substituição da classificação, **mantendo-se a gravidade da conduta irregular**, bem como recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Executivo que insira no sistema Aplic informações corretas e completas acerca de todos os atos de abertura de créditos adicionais.**

### 2.2.1. Execução orçamentária

41. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 0,94</b>	
Valor líquido previsto: R\$ 65.998.000,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 62.533.956,78 (exceto receita intraorçamentária)
<b>Quociente de execução da despesa – 0,89</b>	
Valor autorizado: R\$ 65.598.471,05 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 58.686.964,35 (exceto despesa intraorçamentária)

42. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (*deficit* de arrecadação).



43. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária, pois o Município despendeu 89,46% dos recursos inicialmente estipulados.

44. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita arrecadada	R\$ 60.979.806,37
Despesas realizadas	R\$ 56.568.725,97
Resultado Orçamentário	R\$ 4.411.080,40

45. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada em 7%, configurando *superavit* orçamentário de execução. Tem-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) em 1,07.

### 2.2.2. Restos a pagar

46. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>1</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 123.547,87, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 60.927.196,77.

47. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,12.

48. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 23,63 de disponibilidade financeira, ou seja, em linhas gerais há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

<sup>1</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



### 2.2.3. Situação financeira

49. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.691.814,66) em relação ao passivo financeiro (R\$ 477.208,63), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 16,11**.

### 2.2.4. Liquidez Corrente

50. O índice de Liquidez Corrente (LC) é o quociente resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

51. O Município de Paranaíta apresentou ativo circulante no valor de R\$ 7.691.814,66 e passivo circulante de R\$ 382.117,43, resultando em índice de liquidez corrente igual a 20,12, o que indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo.

52. Vale explicitar que, conforme esclarecimento da Secex, o alto quociente de liquidez corrente registrado (2012,94%) decorre da existência de montante baixo de passivos registrados e alto valor de aplicações em títulos e valores mobiliários do RPPS; aplicações estas que correspondem a 76,73% do Ativo Circulante segundo dados do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado pela Prefeitura e Balancete de Verificação gerado pelo Sistema Aplic.

### 2.2.5. Dívida Pública

53. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.



54. Igualmente, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2017, representou 0,00% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

#### 2.2.6. Limites constitucionais e legais

55. Neste ponto, cabe analisar a observância, pela gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

56. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 25.753.838,03</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	38,13%
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 24.903.346,61</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	46,27%
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.305.321,56</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,83%
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 58.209.840,54</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	46,27%

57. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

58. A despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 10.3 e 10.5 do relatório técnico) ainda ficou abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo



permitido para gastos com pessoal. Ela atingiu R\$ 26.934.948,80, que correspondeu a 46,27% da Receita Corrente Líquida.

## 2.3. Análise do Balanço Patrimonial

### 2.3.1. Adequação das demonstrações contábeis

59. Consoante a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, a análise das contas anuais de Governo pelo TCE-MT inclui a adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

60. O relatório técnico trouxe uma análise do Balanço Consolidado (Capítulo 6) na qual foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2018, considerando a Portaria do STN nº 840/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

61. Segundo a avaliação preliminar da Secex de Receita e Governo, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Paranaíta do Exercício de 2018, não foi elaborado em conformidade com o PCASP, e principalmente não atendeu as orientações do contidas na instruções de procedimentos contábeis – IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial - Apêndice C, cujo alcance contidas na Resolução CFC n.º 1.128/2008 (NBC T 16.1) e suas atualizações devem ser observadas por todas as entidades abrangidas no campo de aplicação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

62. A equipe de auditoria concluiu que o Quadro Principal do Balanço Patrimonial não seguiu as regras de preenchimento, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L43, bem como não foi demonstrado a coluna de NOTA, para o detalhamento de alguns itens em notas explicativas: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas,



Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo.

63. O achado foi, então, classificado em irregularidade CB07, veja-se:

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) O Quadro Principal do Balanço Patrimonial Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 04, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L43, bem como não contem a coluna NOTA. - Tópico – 6.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL (Grifos no original)

64. O Prefeito Municipal alegou a regularidade do Balanço apresentado. Ele aduziu que o relatório elaborado pela equipe de auditores de contas informou que o Balanço Patrimonial deveria ser apresentado em 4 peças/quadros, e que o Balanço Patrimonial de Paranaíta se apresenta em peça única.

65. Todavia, citando a regra presente da IPC 04/STN, afirmou que a empresa que fornece o software contábil para o município, quando da criação do Layout do Balanço Patrimonial em seu sistema, optou por trazer todos os informes exigidos pela IPC 04, em peça única. Ainda, alegou que não há prejuízo de informações, pois o Balanço Patrimonial emitido em peça única pela Prefeitura traz todos os informes exigidos pelos itens a) b) c) d) / 27 da IPC04/STN.

66. Asseverou que o balanço patrimonial é de Paranaíta é emitido pelo Software Agili, e o mesmo modelo é utilizado por diversos municípios no Estado de Mato Grosso.

67. A Secex manteve o apontamento. Ela argumentou que o IPC 04 define em Linhas de L1 a L43 os SubGrupos de Contas que farão parte do Quadro Principal do Balanço Patrimonia. Explicou que o Quadro Principal do IPC 04 segue o formato do PCASP, sendo que os Subgrupos, nível 3 da Classificação do Plano de Contas, estão todos na cor "AZUL", seguindo como exemplo a seguinte classificação:

LINHAS : L1  
CLASSE: 1.0.0.0.00.00 - ATIVO  
GRUPO: 1.1.0.0.00.00 - ATIVO CIRCULANTE  
SUBGRUPO: 1.1.1.0.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA



Os demais Subgrupos seguem essa mesma ordem de classificação até a última Linha: L43.

68. O relatório técnico de defesa (fls. 12/13) trouxe um Mapeamento Resumido do PCASP com os níveis de Subgrupos de contas, todos em cor azul, e as orientações do IPC 04 para preenchimento do quadro principal do Balanço Patrimonial. Conforme os mapeamentos, a Secex afirmou que a estrutura e forma do Quadro principal do Balanço Patrimonial elaborado pelo Município de Paranaíta não segue o PCASP e nem as orientações para preenchimento definidas no IPC04.

69. A Secex também asseverou que o Balanço Patrimonial foi reapresentado em anexo à defesa considerando os moldes apresentados na IPC04, todavia, para ter eficácia, e principalmente quando se trata de reapresentação devem ser publicadas e constar o motivo que determinou a republicação.

70. Quanto às notas explicativas apresentadas (somente uma sobre créditos a curto e longo prazo, a Secex informou que o mínimo de notas explicativas a constar como informações adicionais das demonstrações contábeis segundo o MCASP (2017, pg. 392) contempla: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; f. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

71. Em sede de alegações finais, o gestor afirmou que a equipe técnica se equivocou e se baseou nas “Regras de Preenchimento de Balanço Patrimonial”, que são diferentes da “Estrutura do Balanço Patrimonial”, ambos do IPC04. Argumentou que ele deve ser confeccionado seguindo as regras de preenchimento IPC04, porém apresentado conforme determina a Estrutura do Balanço Patrimonial IPC04.

72. Segundo a defesa, foram seguidas todas as regras de preenchimento do Balanço Patrimonial imposta pela IPC04, para confeccionar a estrutura do Balanço Patrimonial. Porém o Balanço Patrimonial deve ser apresentado, impresso, publicado nos moldes da Estrutura do Balanço Patrimonial.

73. O gestor reafirmou que o Balanço Patrimonial traz todos os informes



exigidos pela IPC 04 e disse acreditar que a equipe técnica manteve a irregularidade porque não observou que a Estrutura do Balanço Patrimonial é apresentado apenas pelos nomes das contas contábil, sendo que na interpretação deles deveria constar também o código contábil, o que é errado pensar. Pois como já demonstrado a IPC04, em sua Estrutura do Balanço Patrimonial, exige apenas a nomenclatura das contas.

74. Por fim, o gestor assegurou que o Balanço Patrimonial está correto na forma que está impresso e publicado, porém no intuito de encerrar o assunto, juntou em anexo o Balanço Patrimonial acrescentando os códigos frente às contas contábeis e republicando-o com Nota Explicativa.

75. Em resumo, a irregularidade CB07 foi apontada sob alegação de inadequação da estrutura do Balanço Patrimonial Consolidado às normas de contabilidade (Instrução de Procedimento Contábil – IPC 04). O apontamento, contestado pelo gestor, não se refere a infringência de norma legal, mas decorre da interpretação de regra específica da contabilidade quanto à elaboração de demonstração contábil.

76. A questão foge da *expertise* do Ministério Público de Contas. Aos órgãos de controle externo compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública. Nessa seara de atribuição, o Ministério Público de Contas é instituição essencial à função de fiscalização e atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da fiel observância do ordenamento jurídico brasileiro.

77. Todavia, a atuação do Ministério Público Especial junto ao TCE direciona-se precipuamente à análise jurídica, ainda que por vezes sirva-se de conhecimento de outras áreas do saber. No caso em comento, devido à natureza do achado restringir-se à matéria nitidamente contábil, não cabe ao Ministério Público de Contas tecer maiores considerações sobre o cenário encontrado.

78. O exame do apontamento foi realizado por *experts* na área, os quais não só explicitaram as normas infringidas, como também elencaram as diferenças e erros no Balanço inicialmente apresentado pelo Município.



79. Sendo assim, o Ministério Público de Contas limita-se a acompanhar a análise desenvolvida pela equipe de auditoria sobre a situação do Balanço Consolidado e manifesta-se pela manutenção do achado CB07.

### 2.3.2. Integridade das informações e demonstrações contábeis

80. Além da adequação do Balanço Consolidado, o relatório técnico preliminar examinou a integridade interdemonstrações contábeis, isto é, fez um processo de conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, com o objetivo de mitigar falhas que possam ter ocorrido no processo de mapeamento e elaboração desses relatórios contábeis, além de guardar coerência entre os números publicados em cada demonstrativo.

81. A regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, ambos anexos do Balanço Patrimonial – BP.

82. A Secex Receita e Governo expediu o Ofício nº 3/2019, de 18/02/2019 – Apêndice A, solicitando à Prefeitura Municipal para apresentar os extratos bancários das contas correntes e das contas de aplicações financeiras de todas as instituições financeiras utilizadas pelas unidades gestoras deste ente, comprovando o saldo inicial de 2018 (01/01/2018) e o saldo final de 2018 (31/12/2018).

83. Em resposta, a Prefeitura, através do Ofício nº 079/2019, de 18/03/2019, protocolizou no Sistema Control-P autos digitais Documento Externo\_102784\_2019\_01 os documentos solicitados.

84. Extraíu-se em Planilhas EXCEL os valores registrados por Fonte de recursos na Conta 82111010000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO (DDR) em 31/12/2018 dos Informes do Sistema APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil e confrontou-se com os saldos bancários conciliados pela Prefeitura, ajustados com as Contas do Ativo Financeiro (AF) com o atributo (F), com os saldos apresentados em documentos Físicos



(PDF): Demonstrativos, Extratos Bancários e Conciliações Bancárias, insertos nas páginas 3 a 656 do Sistema Control-P autos digitais Documento Externo\_102784\_2019\_01.

85. A conta contábil 82111010000 – Recursos Disponíveis para o Exercício (DDR) apresentou 22.857 registros, sendo a Débito a soma de R\$ 123.023.884,53, e a Crédito a soma de R\$ 130.238.490,56, gerando um saldo superavitário de R\$ 7.214.606,03 no Exercício de 2018. Regra Geral, os lançamentos a Crédito representam as arrecadações e os Débitos representam os empenhos das despesas nas respectivas fontes de recursos, estas apresentadas no Detalhamento da Conta Contábil.

86. Ao final do período, apura-se o saldo Superavitário ou Deficitário entre a diferença das somas do Débito e Crédito, filtrando o detalhamento por fonte de recursos. Para efeito de ajustes soma-se o saldo apurado com os saldos das contas das Classes 2 e 6 - Passivo e Orçamento, estes com o Atributo Financeiro (F), isto é, contas do Passivo Financeiro (PF), pois estes foram comprometidos nas fontes, porém não houve a saída efetiva dos recursos.

87. Segundo a Secex, em 2018 foram analisados 20 (vinte) fontes de recursos, sendo que apenas 01 (uma) não convergiu, que é a Fonte: 81, as demais não apresentaram divergências.

88. Para certificar a integridade dos saldos financeiros registrados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2018, a Secex confrontou os saldos das contas bancárias, extratos bancários e conciliações bancárias, estes em documentos físicos em PDF, com os dados do sistema APLIC DDR - Razão Contábil 82111010000.

89. A equipe de auditoria então apurou que, em 2018, os Saldos das Fontes de Recursos, constantes do DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, somaram R\$ 32.675.074,08, enquanto os saldos das Fontes das Contas Bancárias do Ativo Financeiro (AF) ajustado somaram R\$ 33.192.470,77, gerando diferença de R\$ -517.396,69. Pela diferença, apontou-se a



irregularidade abaixo:

1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Extratos Bancários físicos em PDF, no valor de R\$ -517.396,69. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO (Grifo no original)

90. A defesa do gestor afirmou que não houve divergências no controle de superávit/déficit financeiro e há, no município, um rigoroso controle de fonte de recursos x DDR, que é realizado mensalmente pela equipe contábil.

91. Informou que é equivocada a comparação da Secex, pois o superávit financeiro trata-se do confronto entre os totais do ativo financeiro menos os totais do passivo financeiro. E o ativo financeiro trata-se apenas de Ativo Financeiro. Logo, concluíram que é certo que o confronto realizado no item acima geraria inconformidade pois não fora deduzido o valor do passivo financeiro.

92. Relacionou os erros a seguir:

1º erro; A coluna Relatório Físico em PDF está preenchido erroneamente; O valor total correto é o montante de R\$ 33.155.584,79, e está lançado R\$ 33.152.282,71. Comprovamos a situação com (Documento 01) em anexo.

2º Erro; consta no quadro acima divergência de R\$ 477.208,63 e o apontamento fala do montante de R\$ 517.396,69.

3º Erro; Para o confrontamento desejado é necessário que se faça a dedução do Passivo Financeiro.

93. Finalizando, o defendente argumentou que se feita a correção do quadro sinóptico não restará divergências no confrontamento dos informes.

94. **A Secex concordou com a defesa.** Reconheceu que existiam duas fontes com erros de soma : 153000000 – Recursos da Taxa de Administração e 122000000 – Transferências de Convênios – Educação. Refeito o mapeamento e abatido o valor do Passivo Financeiro, ele passou a convergir a soma dos saldos das fontes.

95. **Considerando que a própria Secex de Receita e Governo reconheceu o**



erro do mapeamento por ela realizado, que culminou com o apontamento equivocado de irregularidade, o Ministério Público de Contas conclui pelo afastamento da irregularidade CB02.

#### 2.4. Observância do princípio da transparência

96. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

97. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

98. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

99. Não foram realizadas audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres de 2018, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, o descumprimento das metas será avaliado em Representação de Natureza Interna instaurada neste Tribunal de Contas no Processo nº 138193/2019.

100. Ademais, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE/MT.

#### 2.5. Índice de Gestão Fiscal



101. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

102. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

103. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

104. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

105. Verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Paranaíta foi de **0,78, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **4ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

106. No comparativo com o índice de 2016, o Município não teve alteração já que o escore também atingiu 0,78 naquele exercício. Contudo, em termos de sua colocação no *ranking*, o Município melhorou da 11ª posição para o 4º lugar, mesmo com a pequena diminuição no escore.



## 2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

107. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 52/2018-TP (Processo nº 173096/2017).

108. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações do exercício anterior:

Exercício de 2017 Parecer Prévio 36/2018-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) na apuração da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo, deve-se computar as Receitas Líquidas dos impostos, consoante o MCASP;	Recomendação atendida.
b) em caso de repasses a maior, solicite ao Poder Legislativo a devolução do valor ou providenciar a glosa durante o exercício corrente;	Recomendação atendida.
c) no caso de encerramento do exercício sem essa glosa ou restituição do valor indevidamente repassado, deve o Chefe do Poder Executivo Municipal tomar providências a fim de que a situação seja regularizada, podendo, para tanto, efetuar o desconto parcelado do montante a maior nas futuras parcelas do duodécimo;	Recomendação atendida.
d) abstenha-se de abrir créditos adicionais para inclusão de novos projetos enquanto não forem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;	O item em questão não foram objeto de análise em 2018.
e) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si;	O item em questão não foram objeto de análise em 2018.
f) registre, de forma fidedigna, acerca do superávit/déficit financeiro de cada uma das fontes de recursos registradas pela contabilidade no Sistema Aplic;	Recomendação atendida.
g) tome providências para o ressarcimento do valor de R\$ 11.331,87, repassado a maior à Câmara Municipal de Paranaíta; e,	Recomendação atendida.
h) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).	O item em questão não foram objeto de análise em 2018.



109. Como se vê, não foram detectadas irregularidades quanto aos repasses ao Poder Legislativo neste exercício, de modo que restaram atendidos os itens “a”, “b” e “c”.

110. Quanto ao item “f” do parecer Prévio nº 52/2018-TP, também não houve impropriedades nos registros de superávit financeiro feito no Aplic para cada fonte de recurso.

111. Não constam outras informações no relatório técnico preliminar acerca do item “g”, além da menção de que o item foi cumprido e as demais recomendações não foram objeto de análise no exercício de 2018.

## 2.7. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 193755/2019)

112. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>2</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

113. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

---

2 “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



114. Com base em parecer da Unidade e Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paranaíta, a Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários.

115. No tocante ao Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade de auditoria encontrou certificado válido até 27/12/2019.

116. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que a fundo previdenciário de Paranaíta elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, sendo o atuário responsável o Sr. Igor França Garcia inscrito no MIBA/RJ nº 1.659.

117. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

118. Em relação à adimplência ou não de parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária, a Secex apontou a irregularidade DB09, veja-se:

**Prefeito Municipal de Paranaíta: Sr. Antônio Domingo Rufatto – Período: 01/01/2017 a 31/12/2018:**

**1. DB 09. Previdência Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

**1.1. Ausência de comprovação de pagamento de parcelamento referente às competências de novembro e dezembro do Acordo nº 00537/2017 (Lei não registrada no CADPREV).  
(Grifos no original)**

119. A Secex afirmou que o gestor deixou de pagar no prazo legal parcelas do Acordo nº 00537/2017, quando deveria repassar tempestivamente os valores ao RPPS, conduta que fere o artigo 40 e art. 195, inc. I, da Constituição, Federal, o art. 8º-A, da Lei 10.887/2004, art. 11, *caput* e inc. I e II e art. 12, inc. II e III, da Lei nº 8.429/92, art. 168-A, do Código Penal e arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009.

120. O Prefeito Municipal Sr. Antônio Domingo Rufatto esclareceu que as parcelas do termo de acordo e parcelamento n.º 00537/2017, vem sendo honradas e



seus pagamentos realizados dentro do prazo. Segundo ele, ocorreu que os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses referente aos bimestres de novembro/dezembro 2018, janeiro/fevereiro 2019 e março/abril 2019, foram encaminhados em atraso, no dia 11 de junho de 2019. Porém, ele afirmou que as parcelas referentes ao parcelamento, bem como as parcelas das contribuições normais patronal e segurado foram recolhidas em dia conforme guias anexadas junto à defesa.

121. Diante dos documentos juntados, a Secex de Previdência reconheceu que as parcelas foram devidamente pagas. Assim, a irregularidade inicialmente apontada no relatório preliminar foi sanada e não foram constatadas outras irregularidades acerca dos temas acima mencionados.

122. Na mesma linha, considerando que o gestor apresentou duas guias e dois comprovantes de recolhimento relativos ao Acordo nº 00537/2017, para os meses de novembro e dezembro, **o Ministério Público de Contas conclui pelo afastamento da irregularidade DB09.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

123. No exercício de 2018, houve cumprimento das recomendações dos pareceres prévios anteriores, ao passo que não foram detectadas irregularidades quanto aos repasses ao Poder Legislativo nem houve impropriedades nos registros de superávit financeiro feito no Aplic para cada fonte de recurso. Algumas das determinações não foram objeto de análise em 2018.

124. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2017 com o de 2016 não apresentou alteração, pois o escore permaneceu igual nos dois exercícios. Paranaíta alcançou o conceito B – Boa gestão e, em 2017, teve até melhora de sua colocação no *ranking* de municípios.



125. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA. As audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres não foram realizadas, mas são objeto de representação interna específica.

126. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a divergência de saldos nas fontes de recursos entre o Balanço Patrimonial Consolidado e os extratos bancários (CB02), à inadequação do Balanço Patrimonial Consolidado às novas regras de contabilidade aplicadas ao setor público (CB07) e à abertura de créditos adicionais especiais sem compatibilidade com o PPA e a LDO (FB09).

127. Em face do reconhecimento pela Secex de Receita e Governo de equívoco ao apontar o **achado CB02, o MP de Contas afasta essa irregularidade.**

128. Por sua vez, ficou comprovada a compatibilidade das leis de abertura de créditos adicionais com o PPA e a LDO, de modo que, para o MP de Contas, houve a configuração de irregularidade por divergência de informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica de auditoria. Assim, **sugere-se, neste parecer, a alteração da classificação da irregularidade de FB09 para MB03, mantendo-se a gravidade da conduta.**

129. Quanto à **irregularidade CB07**, devido à natureza estritamente contábil do achado e apoiando-se na *expertise* da equipe de auditoria, **o MP de Contas manifesta-se pela sua manutenção.**

130. Ademais, no tocante ao fundo do regime próprio de previdência, foi apontada irregularidade por ausência de comprovação de pagamento de parcelamento referente às competências de novembro e dezembro do Acordo nº 00537/2017 (DB09). **Mas o apontamento DB09 foi sanado tanto pela Secex quanto pelo MP de Contas.**

131. Logo, não houve apontamento de irregularidades gravíssimas e foram mantidas duas irregularidades graves, sendo uma delas reclassificada neste parecer.



Apesar dos achados mantidos, nesse caso, não se considera que os apontamentos graves sejam capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo.

132. Pondera-se que houve resultado positivo da execução orçamentária e destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, bem como o índice de boa gestão alcançado no indicador IGFM, além do afastamento da irregularidade quanto ao regime próprio de previdência.

133. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Paranaíta, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo e sugestão de recomendações.**

### 3.2. Conclusão

134. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Paranaíta**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração de **Antônio Domingo Rufatto** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade CB07;**

c) pela **alteração da classificação da irregularidade de FB09 para MB03, mantendo-se a gravidade da conduta, conforme redação a seguir:**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno



do TCE-MT).

3.1) Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos.

**d) pelo afastamento das irregularidades CB02 e DB09;**

**e) pela recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

**e.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;**

**e.2) insira no sistema Aplic informações corretas e completas acerca de todos os atos de abertura de créditos adicionais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.